



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081934-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante SERGIO MATHEUS PEREIRA ALEXANDRE INACIO, é agravado UNIESP S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2081934-72.2025.8.26.0000

Agravante: Sergio Matheus Pereira Alexandre Inacio

Agravado: Uniesp S/A

Comarca: São Bernardo do Campo

Juiz(a): Patricia Svartman Poyares Ribeiro

Voto nº 21253

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer com tutela de urgência. Decisão que indeferiu ao autor, ora agravante, a justiça gratuita. Não evidenciada a incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais, deve ser mantido o indeferimento da gratuidade. Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor contra decisão que lhe indeferiu a assistência judiciária gratuita (fl. 159), apesar de sua falta de capacidade financeira para suportar as despesas do processo. Com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo e o provimento final do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado, com dispensa de preparo em razão do próprio pedido restrito à concessão de gratuidade de justiça.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A lei processual prevê requisitos à concessão da gratuidade, dentre os quais se destaca *"insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios"* (artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É certo que, diante da evidência da capacidade financeira de suportar o custo do processo, deve ser mantido o indeferimento da gratuidade, até porque, embora a alegação de insuficiência de recursos feita pela pessoa natural ganhe contornos de presunção legal, ela cede diante de indícios em sentido contrário, como ocorre no presente caso.

O agravante apresentou extratos bancários de suas contas nos bancos NU e SANTANDER relativos aos meses de dezembro de 2024 a fevereiro de 2025 (fls. 80/91; 92/106; e 107/121 no NU e 124/133; 134/142; 143/152 no SANTANDER) que comprovam movimentação bancária intensa e movimentações mensais que superam, para falar o menor valor nos meses, R\$ 8.269,70 no NU e R\$ 14.869,97 no SANTANDER.

Entretanto, houve meses nos quais a movimentação de entradas e saídas atingiu R\$ 26.231,97 no SANTANDER para fevereiro de 2025, fl. 143 e R\$ 26,320,16 no mesmo mês na conta do NU, fl. 107.

É bem verdade que não se exige miserabilidade para a concessão do benefício. Entretanto, no caso dos autos, diante dos indícios de capacidade econômico-financeira para arcar com o custo do processo, o indeferimento deve ser mantido.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator